

A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS PREJUÍZOS PSICOLÓGICOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: UMA REVISÃO DE BIBLIOGRAFIA***PARENTAL ALIENATION AND PSYCHOLOGICAL DAMAGE TO CHILDREN AND ADOLESCENTS: A BIBLIOGRAPHY REVIEW***Josinéia de Jesus Silva¹Ludmilla Gobbo de Sá Cavalcante²

RESUMO: Tendo em vista a alienação parental ser um dos temas mais complexos tratados pelo direito de família, em face, sobretudo, de seus efeitos emocionais e psicológicos negativos à criança e ao adolescente, podendo provocar impactos irreparáveis nas relações entre pais e filhos, dentro e fora da estrutura familiar, o presente artigo possui o objetivo de abordar, a partir de um estudo bibliográfico e multidisciplinar, os possíveis prejuízos causados à criança e ao adolescente quando submetidos às práticas da alienação parental. A partir de uma metodologia bibliográfica, que envolverá a abordagem da psicologia jurídica e do direito, valendo-se da análise da Lei 12.318/10, da Lei nº 8.069/90 e da própria Carta Magna de 1988, o presente estudo pretende desenvolver uma relação que compreenda os prejuízos emocionais de tal prática não apenas como consequências psicológicas negativas, mas como desrespeito grave ao direito fundamental da convivência familiar saudável da criança e do adolescente, além de demais prerrogativas estampadas em Lei.

Palavras-chave: Alienação Parental; Avaliação Psicológica; Psicologia Forense; Síndrome de Alienação Parental; Poder Familiar.

ABSTRACT: Given that parental alienation is one of the most complex issues dealt with by Family law, especially given its negative emotional and psychological effects on children and adolescents, which can cause irreparable impacts on the relationships between parents and children, inside and outside Family structure, this article aims to address, based on a bibliographic and multidisciplinary study, the possible harm caused to children and adolescents when subjected to the practices of parental alienation. Based on a bibliographic methodology, which will involve the approach of legal psychology and law, using the analysis of Law 12,318/10, Law nº 8,069/90 and the Magna Carta of 1988 itself, the present study intends to develop a relationship that understands the emotional damage of such a practice not only as negative psychological consequences, but as a serious disrespect for the fundamental right of healthy Family coexistence of children and adolescents, in addition to their prerogatives set out in the Law.

Keywords: Parental Alienation; Psychological Assessment; Forensic Psychology; Parental Alienation Syndrome; Family Power.

¹ Centro Universitário Salesiano – UniSales. Vitória/ES, Brasil. josygerencial@gmail.com.

² Centro Universitário Salesiano – UniSales. Vitória/ES, Brasil. ludmilla.cavalcante@salesiano.br.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente introduzida pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, na década de 1980, a alienação parental passou a ser considerada um distúrbio comumente presente nas crianças e nos adolescentes que estão em meio a uma disputa de guarda no Poder Judiciário. Segundo Gardner (2002), o genitor portador da guarda da criança ou adolescente pode desenvolver uma manipulação capaz de transformar a forma como a criança enxerga o outro genitor, a qual pode passar a odiá-lo a partir do que o outro projeta e apresenta. Fundamentando-se nestes conceitos, a Lei nº 12.318/2010 foi promulgada com o objetivo de coibir as práticas de alienação parental, merecendo total atenção diante de seus aspectos práticos e jurisprudenciais.

Ao longo da história, a instituição familiar tem sido a base para o desenvolvimento e estabilidade da sociedade. No entanto, o dinamismo das relações familiares não está imune a desafios, sendo a alienação parental um fenômeno que ganhou destaque nas últimas décadas. Neste contexto, considerando a alienação parental como um dos temas mais complexos do direito de família, sobretudo por suas implicações emocionais e psicológicas, o presente artigo possui o objetivo de abordar, a partir de um estudo bibliográfico e multidisciplinar, os possíveis prejuízos causados à criança e ao adolescente quando submetidos às práticas da alienação parental, discutindo o papel do direito neste contexto.

Caracterizada pela manipulação emocional de uma criança ou adolescente por um dos genitores para afastá-lo do outro, a alienação parental emerge como uma preocupação crítica nos âmbitos jurídico e psicológico. Por isso, este trabalho se propõe a explorar o impacto significativo dessa prática no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, abordando a indagação central: Como a alienação parental afeta o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, e em que medida a legislação atual e as intervenções psicossociais são eficazes na prevenção e mitigação dos prejuízos psicológicos decorrentes desse fenômeno nas relações familiares?

Desenvolvido a partir de uma metodologia bibliográfica, com uma abordagem que envolveu psicologia jurídica e direito, a partir de uma análise crítica da Lei 12.318/10, o presente estudo promoveu uma trajetória que delimitou os conceitos que embasam as respectivas temáticas, como conceitos de família, poder familiar e alienação parental, abordando os prejuízos emocionais da síndrome da alienação parental (SAP), avaliando a funcionalidade e eficiência da Lei 12.318/10, bem como compreendendo o papel do direito na reparação de tais práticas, concluindo que a SAP trata-se de um desrespeito grave ao direito fundamental da convivência familiar saudável da criança e do adolescente, além de demais prerrogativas estampadas em Leis.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado neste artigo foi o hipotético-dedutivo, desenvolvido a partir de um estudo bibliográfico que priorizou a utilização de material doutrinário, artigos científicos publicados em revistas jurídicas, livros e demais materiais que apresentassem um conteúdo basilar, capaz de auxiliar na estruturação do raciocínio lógico desenvolvido no presente trabalho.

A revisão bibliográfica aqui desenvolvida possui natureza básica, abordagem qualitativa e objetivo exploratório, a qual, segundo Gil (2008), tem como principal finalidade interpretar, narrar e discutir conceitos e ideias, haja vista a formulação de problemas ou hipóteses, com base em levantamento bibliográficos e documental.

3 RESULTADO E DISCUSSÕES

3.1 FAMÍLIA E PODER FAMILIAR: VISÃO HISTÓRICA, SOCIAL E JURÍDICA

A família, como unidade integrada e funcional da sociedade, possui papel determinante no desenvolvimento, comportamento e bem-estar dos indivíduos. Trata-se de uma unidade básica de estudo para diversas disciplinas das ciências sociais, tais como sociologia, psicologia, economia, antropologia, psiquiatria social e serviço social. É também unidade de estudo nas ciências jurídicas, especialmente no direito da família, que tem como foco o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que surge do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar (Mer *et al.*, 2009).

Considerada, portanto, uma comunidade encontrada em todas as sociedades humanas, a família cria entre os seus membros uma obrigação de solidariedade moral e material (especialmente entre pais e filhos), sendo fator determinante para a formação dos indivíduos e das sociedades humanas (Domingo, 2017).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC) confere a todas as crianças e adolescentes o direito a uma família. Este direito determina que os indivíduos estejam ligados à sua história e às suas origens familiares, pois ao se separarem de suas famílias, tornam-se mais vulneráveis a violência, exploração, tráfico, discriminação e diversos outros tipos de abuso (Zarias, 2010).

Aos pais é dada a responsabilidade de agir em nome dos filhos e garantir que os seus direitos sejam respeitados. Este é o denominado poder familiar: prerrogativa que os genitores possuem de desempenhar os direitos e de cumprirem os seus deveres, tomando decisões no lugar dos filhos, sendo necessário que seus objetivos sejam sempre proteger os filhos e garantir-lhes educação, desenvolvimento, segurança, saúde e moralidade (Freitas, 2023).

A origem do conceito de família muito se relaciona com o direito romano, pois, neste, a família constituía a estrutura básica da sociedade. O termo, de origem latina, referia-se, portanto, a pessoas e coisas, abrangendo todos os indivíduos que estão sob o poder de um único chefe (o *paterfamilia*). Em um sentido mais amplo, a família romana abarcava todos os parentes ligados por sangue ou casamento. Por outro lado, em um sentido ainda mais amplo, a família romana abrangia todos os bens pessoais, incluindo escravos e objetos físicos. Estratificação social, desigualdade sexual e subordinação legal eram características definidoras da família romana (Domingo, 2017).

A família tratava-se, portanto, de uma unidade jurídica romana por excelência, e seu chefe, o pai, era a única pessoa com pleno reconhecimento pelo direito romano. O poder desse chefe da família sobre os descendentes não durava até que seus filhos se casassem ou desenvolvessem suas próprias famílias, mas até que o próprio pai morresse (Zarias, 2010).

Ademais, o conceito romano de família era distintamente diferente da família nuclear tradicional, definida como uma unidade independente de pai, mãe e filhos menores de dezoito anos. A família romana consistia em um pai, sua esposa com algumas limitações, seus filhos jovens ou adultos e seus escravos (Funari, 1993).

Isso porque a sociedade romana era intensamente patriarcal. O *paterfamilia* era o homem mais velho e o chefe legal da família. Até morrer, ele possuía átriapotestas (o poder do pai) sobre seus filhos adultos, homens e mulheres, fossem eles casados ou não (Domingo, 2017).

O *paterfamilia* tinha o poder de dizer a qualquer um de seus filhos para fazer algo e eles eram obrigados a obedecê-lo. Também tinha o poder de vida e morte sobre tudo, exceto sobre sua esposa, tendo também o direito de matar seu filho de qualquer idade (*ius vitae necisque*), o direito de decidir se um recém-nascido teria permissão para viver ou se seria exposto para morrer e o direito de vender seus filhos como escravos. Na família romana, não era incomum que um bebê indesejado ou com defeito fosse exposto à morte. Embora fosse legal, matar os filhos depois da infância era geralmente desaprovado, sem provocação extrema (Zarias, 2010).

Na sociedade humana, o *paterfamilia* possuía todas as propriedades da família, com exceção dos salários ganhos por um filho adulto com o serviço militar. Se um filho crescido dirigisse um negócio, o negócio e os lucros pertenceriam a seu pai. Os filhos adultos geralmente tinham suas próprias famílias e viviam separados do pai, mas viviam da mesada (*peculium*) que ele oferecia. Somente com sua morte seus filhos finalmente se tornariam independentes (*sui iuris*, sob sua própria autoridade) (Funari, 1993).

Importa mencionar que o casamento romano assumiu diferentes formas, dependendo do período de tempo e das circunstâncias em que o casal se casou. Durante o início da República, uma mulher poderia se casar de forma que ela passaria do controle de seu pai para o controle de seu marido; em outro momento, a mulher poderia se casar e ainda assim permanecer sob controle de seu pai ou tutor (Zarias, 2010).

Outro detalhe importante. Uma nova esposa geralmente vinha acompanhada de um dote em um casamento *sinemanu*. Como seus *paterfamilias* possuíam todas as propriedades da família, o dote não se tornou automaticamente propriedade de seu novo marido. O próprio dote permanecia propriedade de seu *paterfamilias* ou sob o controle de seu tutor, caso seu *paterfamilias* tivesse morrido. O guardião era geralmente, mas não sempre, o parente homem que substituiu seu pai morto como o novo *paterfamilias*. Seu marido poderia usar o dote e ficar com os lucros que auferisse, mas se o casamento fosse encerrado por meio do divórcio do marido ou da esposa, o dote integral deveria ser devolvido (Domingo, 2017).

Essa contextualização se faz importante em razão da influência significativa do Direito Romano sobre o Direito Brasileiro, sendo percebida em diversas áreas, desde a estrutura do sistema jurídico até conceitos fundamentais que moldaram as bases legais do Brasil, sobretudo o Direito de família, tendo sido influente na estruturação do ordenamento jurídico brasileiro.

Embora seja importante tal contextualização histórica do Direito Romano sobre as dinâmicas familiares, o presente trabalho tem como foco analisar os arranjos

familiares recentes e, principalmente, como o Direito enxerga e trata as práticas de alienação parental.

Durante as décadas de 1980 e 1990 foi possível considerar as estruturas familiares como palco de várias modificações em seus arranjos, dinâmicas e formas de organização de seus membros (Dias, 2011). Tais mudanças resultaram de complexas transformações sociais e culturais, impossibilitando referir-se à família como modelo padronizado, dadas as suas diferentes formas de configuração.

Essas mudanças incluíram a redução do número médio de filhos, um aumento no número de solteiros, uma redução no número de membros da família, um aumento nas famílias recompostas como resultado do aumento do número de divórcios, um aumento nas parcerias domésticas, famílias monoparentais e famílias com vários pais e, mais recentemente, famílias com casais do mesmo sexo. Diante desse cenário, tornou-se possível questionar o modelo tradicional de família nuclear burguesa (patriarcal) a fim de legitimar os diversos formatos possíveis dessa instituição (Solto; Falcão, 2005).

Considerando essas transformações, principalmente devido à modernização social, cultural e econômica, também podem ser percebidas mudanças em relação ao funcionamento familiar, com destaque para a maior incidência de divórcios e separações conjugais nos últimos 10 anos, tornando a separação conjugal objeto de estudo de inúmeras ciências, inclusive do direito e da psicologia jurídica, compreende-se que o divórcio e a separação conjugal são fenômenos que podem desencadear inúmeras consequências individuais e sociais, tais como a própria alienação parental, objeto deste estudo (Sbarra *et al.*, 2015).

Estudos afirmam que, para adultos e crianças, a experiência de separação conjugal e divórcio tende a ser uma fonte significativa de estresse e constitui uma importante transição de vida. Mesmo entre as pessoas que relatam distúrbios limitados ou transitórios no bem-estar psicológico, o fim do casamento é uma revolução que muitas vezes envolve uma ampla variedade de desafios, incluindo mudanças financeiras substanciais e envolvimento legal, a renegociação de relações parentais e a gestão de conflitos entre os pais, mudanças em amizades e redes sociais, comoventes, bem como uma série de desafios psicológicos (Sbarra *et al.*, 2015).

De acordo com os estudos de Nunes-Costa e colaboradores (2009), a experiência de separação dos pais resulta em um declínio no bem-estar individual e familiar dos filhos, sendo a literatura consistente em apontar que a maioria das crianças apresenta diminuição do desfecho do desenvolvimento nos dois anos após a dissolução do casamento.

Para autores como Nunes-Costa (2009) o divórcio é um estressor familiar que causa, por um lado, a desorganização das práticas parentais e, por outro, um impacto negativo na segurança econômica familiar. Quando associadas a fatores de vulnerabilidade biológica, familiar, interpessoal e social, essas dimensões contribuirão para a desregulação emocional e a insegurança na criança. Essa instabilidade emocional é o resultado de variações de desenvolvimento nos níveis afetivo, comportamental e cognitivo, promovendo o aparecimento de sintomatologia de internalização e externalização, declínio ou inibição de estratégias de gerenciamento de estresse e viés cognitivo induzido pelo estresse, os quais serão traduzidos em

comportamentos de risco à saúde e nas respostas neuropsicobiológicas ao estresse em crianças (Troxel; Matthews, 2004).

Desta forma, compreender a influência e o impacto causado pelo divórcio e pela separação conjugal é fundamental também para a criação de regras e leis capazes de proteger os indivíduos destes relacionamentos rompidos. A própria Lei de Alienação Parental é resultado de estudos como esse, os quais compreendem a necessidade de proteger os filhos de rompimentos e relacionamentos disfuncionais.

3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, ESPECIFICIDADES LEGAIS E ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS

Terminologicamente, alienação é um termo que provém do latim *alienatione* correspondendo, no aspecto psicológico a "qualquer forma de perturbação mental que incapacita o indivíduo para agir segundo as normas legais e convencionais do seu meio social", enquanto se pode dizer que alienado ou *alienatu* refere-se à pessoa que se encontra em estado de alienação (Diniz, 2011).

Neste contexto, de acordo com Ullmann (2008), a alienação parental ocorre quando um dos genitores tem por objetivo manipular ou falsear a percepção e as emoções de seu filho para distanciá-lo do outro genitor. Tais atos podem ser discretos, envolvendo difamações ao outro genitor na presença da criança, ou mais intensas, como a mudança de endereço sem justificativa, como intuito único de embaraçar o convívio do outro genitor com o filho, podendo, até mesmo, o acusar falsamente quanto à ocorrência de abuso sexual.

Trata-se de um fenômeno que existe desde o início do mundo civilizado, sendo é uma espécie de assédio familiar e moral, desencadeando violência psicológica e muitas vezes carregando forte influência cultural, perpassada de geração a geração no seio de uma família (Freitas, 2023).

Sem embargo ser um fenômeno antigo, identificado e analisado por diversos pesquisadores ao longo do último século, apenas na década de 1980 o tema da alienação parental recebeu especial atenção. O psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que trabalhou diretamente com incontáveis litígios envolvendo a custódia de filhos, empregou suas experiências para chegar à definição do que chamou de Síndrome da Alienação Parental (SAP) (Gardner, 2002).

A síndrome de alienação parental (SAP) é um transtorno que surge quase exclusivamente no contexto de disputas pela guarda dos filhos. Tal disputa pode envolver a guarda na relação familiar, especificamente relacionada à dissolução do casamento ou da união estável, ou a guarda em situações de colocação de criança ou adolescente em uma família substituta.

De toda forma, em ambas as modalidades de guarda, o ordenamento jurídico visa garantir, a título de proteção integral, os interesses especiais de quem precisa de um tratamento adequado, que sempre será o menor. A síndrome de alienação parental apresenta-se, principalmente, no contexto da disputa da guarda de uma criança quando da dissolução de uma relação afetiva. Isto porque, cessada a relação afetiva entre os pais, ou sequer iniciada a convivência entre eles, impõe-se a disciplina da

guarda da prole comum do casal, com vistas a assegurar os interesses dos filhos incapazes (De Farias, Netto, Rosenvald, 2022).

Sua manifestação é decorrência dos atos do genitor alienador (comumente o guardião), de colocar em curso uma campanha difamatória contra o outro genitor (não guardião), usando a própria criança, fazendo com que haja rejeição sem justificativa aceitável para tal. Para que o processo esteja completo, é necessário o engajamento da criança – que passa, com isso, a rejeitar a presença do genitor alienado. Na síndrome, o pai ou mãe alienadores delineiam na criança ideias e atitudes que estão absolutamente em desacordo com as próprias experiências anteriores da criança. Inclusive, as crianças, na SAP, acrescentam os seus próprios cenários aos intentos de difamação, a partir do reconhecimento de que as suas contribuições complementares são desejadas pelo programador (Freitas, 2023).

Em casos leves, a criança é ensinada a desrespeitar, discordar e até mesmo agir de forma oposta contra o pai ou a mãe-alvo. À medida em que o distúrbio progride de leve para moderado e para grave, esse antagonismo se converte e se expande numa campanha de difamação. O diagnóstico da SAP é baseado nos sintomas apresentados pela criança, mas o problema é claramente um problema familiar, pois em cada caso há um dos pais que é alienador, outro pai que é o pai alienado e um ou mais filhos que apresentam a sintomatologia da SAP. Muitas crianças SAP respondem à programação de tal forma que parece que ficaram completamente amnésicas por toda e qualquer experiência positiva e amorosa que possam ter tido anteriormente com o pai/mãe-alvo (Gardner, 2002).

Vale reforçar que o termo SAP é aplicável apenas quando o progenitor alvo não exibiu nada próximo do grau de comportamento alienante que possa justificar a campanha de difamação promovida aos filhos. Em vez disso, em casos típicos, o progenitor vitimizado seria considerado, pela maioria das pessoas, como tendo prestado uma educação parental normal e amorosa ou, na pior das hipóteses, exibindo comportamento de uma pessoa altamente intolerante. Ainda de acordo com Gardner (2002) a SAP é prejudicial aos direitos civis das crianças, das mulheres e dos homens e à Justiça. É uma ferramenta destinada a punir crianças e adolescentes que reagem a um sistema patriarcal que presume que todas as denúncias de violência masculina são falsas e pune as mães protetoras. De acordo com a Academia Americana de Pediatria, a violência familiar é um problema pediátrico e a influência da ideologia na família e nos tribunais criminais pode levar a decisões erradas, com previsíveis perturbações emocionais e traumas para as crianças e, conseqüentemente, a resultados severos, incluindo assassinato e suicídio (Gardner, 2002).

Da mesma forma, a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que geralmente aparecem juntos na criança, especialmente nos tipos moderado e grave (Gardner, 1998). Esses incluem: a) uma campanha de difamação; b) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; c) falta de ambivalência; d) o fenômeno do “pensador independente”; e) apoio reflexivo do genitor alienador no conflito parental; f) ausência de culpa pela crueldade e/ou exploração do genitor alienado; g) a presença de cenários emprestados; h) divulgação da animosidade aos amigos e/ou familiares do genitor alienado (Freitas, 2023).

Tal como acontece com outras síndromes, existe uma causa subjacente: a programação de um progenitor alienador em conjunto com contribuições adicionais

da criança programada. É por estas razões que a SAP é de facto uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo (Freitas, 2023).

Há quem afirme que a SAP não é uma síndrome, mas apenas a reação esperada de um dos pais no contexto de um divórcio. SAP não é uma reação esperada. É uma reação incomum. A maioria dos pais separados ou divorciados reconhece a importância do relacionamento contínuo da criança com o cônjuge afastado. Os doutrinadores da SAP cegam-se para a importância deste vínculo (Cunha, 2021).

Bem por isso, a Lei nº 12.318/10 regulamentou a chamada alienação parental (também conhecida como síndrome das falsas memórias ou síndrome de Medeia), caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles (art. 2º). São exemplos típicos de alienação parental a propagação de notícias desqualificadoras da conduta do outro genitor, o empecilho para o exercício da visitação pelo genitor não guardião, a omissão de informações relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, dentre outras variadas hipóteses (De Farias, Netto, Rosenvald, 2022).

A Constituição Federal de 1988 e o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente constituem-se como fundamentos históricos referenciais para quaisquer reflexões sobre autoridade parental por elevarem a criança e adolescente ao centro do palco das relações jurídicas que lhes dizem respeito. Diferentemente do que se compreendia pelo Código de Menores (1927), em que o diploma normativo se referia apenas aos aspectos punitivos de tratamento à criança e os adolescentes infratores, o ECA, em consonância com a Constituição Federal transforma-os em sujeitos de direitos que possuem reconhecimento e que possuem legitimidade para convivência familiar saudável. Desta feita é no espectro relevante e constituidor dos novos traços da autoridade paterna e materna que se localiza a alienação parental.

Neste contexto, constata-se que a alienação parental constitui impedimento ao bom desenvolvimento psíquico da criança, sobretudo porque o alienador desconsidera que o filho seja um sujeito de direitos e de desejo. Compondo, desta forma, uma espécie de abuso ou maltrato, desencadeia sérias consequências para a saúde psicológica da criança.

Reconhecida a alienação parental (inclusive com o auxílio obrigatório de equipe interdisciplinar, com perícia psicológica ou biopsicossocial, de acordo com o disposto no art. 699 do CPC), o juiz, ouvido o Ministério Público, deverá adotar providências assecuratórias da proteção da integridade física e psíquica infantojuvenil, como, por exemplo, a alteração do regime de guarda, suspensão preventiva da visitação, acompanhamento psicológico, imposição de multa inibitória (astreintes), visitação assistida por profissional etc. (De Farias, Netto, Rosenvald, 2022).

Precisamente com o objeto de subsidiar proteção legal a esta questão, foi promulgada a lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental (LAP), a qual tem como alvo não somente punir os alienadores, mas orientar e educar. Com base nesta lei e em outros dispositivos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é possível observar que os legisladores deram destaque e grande valor a questões como estas: o fortalecimento dos vínculos familiares, o cuidado com crianças e adolescentes no

que se refere ao direito a um desenvolvimento sadio como cidadãos, compreendendo que, como sujeitos de direitos, possuem a prerrogativa de conviverem em uma família, com a sensação indispensável de pertencimento a um vínculo afetivo familiar, para que formem, assim, suas imagens, personalidades e identidades junto aos familiares (Cunha, 2021).

A LAP conceitua e caracteriza os atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Importa salientar também que no caput e no inciso V do artigo 6º da Lei nº 12.318/10 estabelece-se que a prática de atos típicos de alienação parental – ressaltando-se que a lei prevê o ato e não a síndrome – incide na responsabilização civil do praticante, como forma de inibir ou atenuar os efeitos da ilegalidade, convindo o instituto como caráter educativo à prática e valendo-se a discussão quanto ocorrência ou não de dano moral.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (Brasil, 2010).

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, sendo um abuso moral contra os jovens e infantes em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Isto porque a entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a promover, em concreto, a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade, sendo a proteção a todos estes preceitos a finalidade da Lei nº 12.318/2010 que engloba, dentre outros objetivos, respeitar a dignidade do indivíduo,

visto que a família é um instrumento de proteção avançada à pessoa humana, a partir de uma visão civil-constitucional da família.

A própria jurisprudência assim compreende, citando-se o recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em decisão de apelação cível, entendeu pelo não provimento do recurso apresentado e concluiu pela alienação parental praticada pela genitora contra o pai da criança, conforme se pode observar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO - ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna (Brasil, 2021).

Desta forma, pode-se compreender que a norma foi entendida pela doutrina como um avanço, em especial pelos profissionais do direito de família, já que são frequentes no Poder Judiciário as disputas pela custódia dos filhos depois da separação dos pais. Nada obstante, é importante discutir a respeito das dificuldades que a lei ainda enfrenta na proteção contra os atos de alienação parental praticados, conforme se verá em tópico separado.

3.3 PREJUÍZOS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Profissionais de saúde mental e juristas do âmbito do direito da família consideram a alienação parental uma forma de abuso infantil. Mesmo sem qualquer violência física, a prática envolve abusos emocionais que não podem ser considerados menos prejudiciais para o bem-estar da criança (Silva; Crosara, 2020).

O divórcio e outras disputas relacionadas ao direito da família podem causar depressão e outros problemas nas crianças, mas a alienação parental pode potencializar substancialmente essas questões. Ou seja, uma criança submetida à alienação parental pode buscar mecanismos de enfrentamento para lidar com o estresse, a ansiedade, a depressão e outros efeitos psicológicos, acarretando em problemas a curto, médio e longo prazo à sua saúde, formação psicológica e convívio social. Exemplos de comportamentos negativos oriundos da alienação parental podem incluir o seguinte: a) abuso de substâncias químicas; b) distúrbios alimentares; c) atividade sexual insegura; d) atividade ilegal; e) comportamento regressivo, como voltar às atividades anteriores ou recusar-se a aceitar

responsabilidades maiores à medida que envelhecem; f) conflito com o genitor alienador, irmãos, outros membros da família, colegas, professores e outros. Alguns destes comportamentos ou condições, tais como abuso de substâncias e distúrbios alimentares, podem ser fatais. Outros podem prejudicar seriamente as oportunidades educacionais de uma criança (Barbosa; Chaves, 2013).

Os efeitos a médio e longo prazo da alienação parental podem incluir também dificuldades em formar ou manter amizades ou relacionamentos sociais saudáveis, pois a falta de confiança pode fazer com que uma pessoa evite completamente os relacionamentos. O medo da perda também pode desencadear relacionamentos prejudiciais ou abusivos na idade adulta, também podendo levá-los a se tornarem abusadores.

É por esse motivo que um sistema jurídico eficaz, que exercite a proteção estabelecida pela Carta Magna, sobretudo no contexto do direito familiar e da saúde da criança, torna-se indispensável a fim de promover proteção integral ao menor e à família, como um todo.

Apesar disso, o que se observa na prática e, por meio do estudo da doutrina, é que existem inúmeras dificuldades observadas na forma como a Lei se apresenta e na maneira como tem sido executada, não sendo possível afirmar sobre sua eficácia e eficiência para a devida proteção necessária que a criança precisa.

Neste sentido é que dispõem Silva e Crosara (2020):

(Na prática) o que se observou a partir da pesquisa a seguir foi que, na realidade, a Lei nº 12.318/2010 vem sendo utilizada como uma manobra do genitor não guardião, que normalmente é o pai, para ter vantagem em sua demanda frente ao Judiciário, de forma a desqualificar o outro polo da demanda, que, por sua vez, é a figura materna. A problemática se agrava quando se identifica que tal manobra também é usada para coibir a prática de abuso sexual. Quando a mãe recorre ao Judiciário para denunciar a suspeita de abuso sexual praticado pela figura paterna em face do filho ou filha, o sujeito ajuíza ação alegando estar sendo vítima de alienação parental, já que a lei, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, exemplifica como ato de alienação a apresentação de falsa denúncia contra o outro genitor (Brasil, 2010).

Desta forma, torna-se importante trazer à tona que, para parte da doutrina, a Lei da Alienação Parental segue a linha de pensamento de Richard Gardner, e, por esse motivo, promove riscos decorrentes da aplicação dessa legislação nos casos concretos, pois subsidia-se em uma falsa noção de que a alienação é feita como uma forma de vingança, mormente, pela mãe da criança; isto tudo porque, supostamente, a mãe, quase sempre a principal alienadora “não consegue elaborar o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição” (Dias, 2011, p. 462).

A respectiva legislação, seguindo o pensamento de Gardner (2002), pauta-se na ideia de que um só genitor seria o responsável pelas consequências do término do relacionamento que transformam o psíquico da criança. Deste modo, conscientes disso, é que os pais são os requerentes das ações de família alegando a incidência da SAP em 72% dos casos no Brasil, sendo importante mencionar que a mãe aparece como suposta alienadora em 71,4% dos casos. Tais dados são importantes e merecem atenção, podendo-se concluir que, de fato, o alvo tende a mãe, já que ela é guardiã em quase todos os casos (Barbosa; Chaves, 2013).

Não basta trazer os dados acima, mas torna-se imperioso afirmar que, apesar do conteúdo trazido por Gardner, diversas críticas aos seus estudos surgiram, visto que grande parte dos seus estudos baseia-se no estereótipo da mulher rejeitada, a qual, insatisfeita com o término do casamento, busca, de qualquer maneira, atingir o ex-companheiro, aproveitando dos meios mais obscuros para avaliar a infelicidade do outro, até mesmo, empregando os filhos como meio para atingir tal objetivo (Silva; Crosara, 2020).

Pode-se se dizer que, sob a vigência da Lei de Alienação Parental, ocorre a tentativa de imputar a uma só pessoa as mazelas que a família tem passado. No término de um relacionamento, é inegável que todas as partes ali envolvidas estejam passando por um momento de sofrimento e muita dor, tanto os pais quanto as crianças advindas do casal. Procurar um culpado nessa situação só fortaleceria as crises que a família enfrenta, impossibilitando ainda mais a coparentalidade, ou seja, a parceria dos genitores em garantir o melhor para sua prole, por causar uma cisão entre os membros da família e a “potencializar e tornar crônico o conflito, causando retrocesso no caminho do desenvolvimento maturacional dos seus membros, que passam a depender do Judiciário para as deliberações familiares” (Fernandes; Refosco, 2018, p. 6).

Vale mencionar, inclusive, o próprio artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, inciso VI, acrescenta como formas de SAP a “falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. Deste modo, o diploma normativo compreende que o genitor guardião, com o objetivo de programar a forma como o infante enxerga o outro genitor ou familiar, é capaz de apresentar denúncia falsa, declarando prática de abuso sexual e, assim, configurar SAP. Gardner (2002) conta que a denúncia de abuso sexual é frequentemente utilizada pelo genitor alienador como uma maneira de alcançar melhores resultados junto ao Tribunal.

Vale ressaltar o que já afirmara Maria Berenice Dias em 2010 (p.2/3), pois, segundo a autora, é importante manter-se atento a esta realidade, já que o abuso sexual incestuoso cresce cada vez mais, o que implica em grande probabilidade de uma denúncia acerca disso ser de fato verdadeira. A Lei nº 12.318/2010, em conformidade com os estudos de Gardner, ao catalogar a falsa denúncia como um dos atos de alienação, não se atentou com a circunstância fatídica das famílias brasileiras e com o alto índice de abuso sexual existente na realidade das famílias no país. Ou seja, é importante estar atento para que as alegações de SAP não sejam utilizadas como ferramenta para coibir as práticas de abuso sexual (Dias, 2010).

Vale dizer, portanto, que é altamente possível que um dos genitores esteja, de fato, abusando do filho. Com as medidas penalizadoras arroladas no artigo 6º, a mãe que suspeita do suposto abuso é impedida de acessar a Justiça, a fim de manter o abusador distante da prole, em face do temor de ver contra si aplicadas as penalidades citadas no referido artigo, ressaltando a dificuldade de prova do abuso sexual. Nesse viés, a Lei nº 12.318/2010 ganha uma nova face, apesar de incluída em nosso ordenamento sob a justificativa de efetivação do comando constitucional que determina a proteção às crianças e adolescentes, torna-se uma arma poderosa que pode ser usada para entregar a criança abusada nos braços do abusador (Cerqueira; Coelho, 2014, p. 58).

Neste contexto é importante apresentar o Projeto de Lei nº 4488/201, apresentado em 2016 por Arnaldo Faria de Sá, há época, deputado federal em São Paulo/SP, o qual objetivava acrescentar ao artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, a tipificação do crime de Alienação Parental, conferindo pena de detenção de três meses a três anos, com a possibilidade de ser agravada. Ora, o projeto foi considerado inconsistente e parte da doutrina assim concorda, pois a gravidade da criminalização da SAP é inconteste, visto que, em grande parte dos casos, submetidos a uma análise concreta, conclui-se que não houve alienação parental efetivamente, mas sim um alto índice de requisições alegando a SAP quando o outro genitor apresenta denúncia de abuso sexual. Esta realidade é grave e merece atenção (Silva; Crosara, 2020).

Do que se depreende, portanto, de todo o contexto desenvolvido neste tópico, conclui-se: a legislação ainda não alcança o seu objetivo, na medida em que possui falhas e lacunas que merecem a atenção do legislador e, sobretudo, dos operadores do direito nos casos práticos em que se alega a SAP, para que a norma não seja utilizada como subterfugio em defesas e práticas ilegais, tais como o abuso sexual. É urgente a necessidade de se reavaliar a aplicabilidade desta lei em termos práticos, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

3.4 A IMPORTÂNCIA DO AMADURECIMENTO NA FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS FUNCIONAIS E O PAPEL REPARADOR DO DIREITO EM CASOS DE SAP

Além das questões relacionadas ao aspecto legal e jurisprudencial da SAP, vale compreender, de uma maneira multidisciplinar, a forma como as relações familiares podem se regular, para que, efetivamente, sejam capazes de desenvolver um ambiente saudável, capaz de promover à criança e ao adolescente uma formação de caráter efetiva, prevenindo, dentre outras consequências aos infantes, a ocorrência de novos casos de SAP.

De acordo com Paley e Hajal (2022), a capacidade de regular as emoções é fundamental para o desenvolvimento e funcionamento saudáveis de um relacionamento familiar, sendo efetivo afirmar que as dificuldades na regulação emocional são reconhecidas como um fator de risco para uma série de resultados adversos na infância, adolescência e idade adulta, tais como SAP e outros. Os cuidadores desempenham um papel fundamental no cultivo do desenvolvimento da regulação emocional dos filhos através da correção, ou dos processos pelos quais fornecem apoio externo ou estrutura à medida que as crianças navegam nas suas experiências emocionais.

A maturidade e a regulação emocional devem ocorrer nos contextos multipessoais, sobretudo nas relações familiares, exigindo que todas as partes desenvolvam, em múltiplos fluxos de interações, viabilidade e respeito às emoções que estão em constante mudança. Assim, em famílias com dois genitores, a correção eficaz de uma criança provavelmente depende não apenas das respostas sensíveis e contingentes de cada cuidador às necessidades emocionais da criança, mas também da capacidade dos próprios cuidadores em coordenar e gerenciar suas próprias emoções, apoiando uns aos outros nessas respostas (Whiteman *et al.*, 2020).

É importante ressaltar que tal coordenação não exige necessariamente que os pais utilizem as mesmas estratégias de correção ou respondam aos mesmos aspectos

das experiências emocionais dos filhos, mas que promovam ambiente de respeito e segurança. Feldman (2003) descobriu nas interações cuidador-criança que mães e pais desempenhavam papéis importantes, mas distintos, no fornecimento de estruturas emocionais para seus filhos, com as mães coordenando trocas de afeto socialmente orientadas e os pais fornecendo gerenciamento durante crises de intensa excitação positiva. Tais descobertas levantam a questão de saber se os pais replicam estas estratégias diferentes, mas potencialmente complementares, nas interações triádicas. Se os pais puderem trabalhar juntos de maneira coordenada, isso poderá servir de modelo para a criança como os relacionamentos e podem ser utilizados de maneira saudável para gerenciar experiências emocionais difíceis (Harold; Sellers, 2018; Van Eldik *et al.*, 2020).

Além disso, a capacidade dos cuidadores de regular eficazmente a criança como uma unidade coparental provavelmente será tranquilizadora para o filho, formando uma família funcional e saudável; enquanto os desafios evidentes dos cuidadores nessa coordenação provavelmente serão desreguladores para a criança, a maturidade e a regulação eficaz do relacionamento dos genitores também pode consolidar ainda mais a experiência familiar da criança e dos cuidadores como uma base segura, reforçando a sua confiança de que as experiências desreguladoras que invariavelmente surgirão no futuro podem ser geridas com sucesso na sua família (Paley; Hajal, 2022).

A inexistência de maturidade e regulação psicológica dos pais e genitores em um relacionamento podem causar diversos malefícios à psique dos filhos, sobretudo no que se refere à formação do caráter e manutenção de um ambiente familiar saudável. A triangulação, neste contexto, merece menção (Fosco; Grych, 2013).

A triangulação familiar refere-se a um padrão de comunicação em que uma pessoa evita a interação direta com outra, usando em vez disso, uma terceira pessoa como intermediária. Isto pode criar inúmeros conflitos, servindo muitas vezes como uma estratégia de manipulação para controlar ou ganhar poder. Trata-se de uma forma de manipulação e utilizada para explorar uma interação entre duas pessoas que não estão se comunicando diretamente.

A triangulação pode ser usada em uma variedade de tipos de relacionamentos. Pode acontecer em famílias, como entre irmãos ou um dos pais, e uma criança pode formar o que se poderia chamar de uma aliança contra o outro progenitor. É um processo no qual uma criança é arrastada para um conflito entre dois pais e está ligada ao desajuste psicológico da criança e do adolescente. Embora prejudicial, as famílias podem envolver-se na triangulação devido à promoção de realidades divergentes, nas quais os jovens ficam mais sintonizados com o conflito interparental, mas os pais são distraídos da tensão no seu relacionamento interparental (Mccauley *et al.*, 2020).

Pode-se afirmar que triangulação familiar promove a ocorrência da SAP, na medida em que se desenvolve a partir da manipulação de um dos indivíduos para coibir e controlar o comportamento de outro em um relacionamento; normalmente a criança é a parte mais fraca e manipulada, sendo utilizada como ponte para mediar o confronto que, comumente ocorre entre os pais. É altamente prejudicial nos relacionamentos e deve ser coibida, pois acarreta inúmeras consequências à criança e ao adolescente (Whiteman *et al.*, 2020).

Em um relacionamento familiar, a triangulação é uma abordagem comum e utilizada por muitas pessoas diferentes que compartilham uma característica global: a insegurança. Como resultado, os indivíduos estão dispostos a manipular os outros de maneiras prejudiciais para conseguir o que desejam ou para sentir uma sensação de segurança em um relacionamento. Neste contexto prejudicial, a maturidade, a regulação emocional e a comunicação saudável podem promover reparação, abertura e autenticidade para resolver os conflitos criados. O apoio psicológico é fundamental e a maneira mais poderosa de lidar com essas situações é avaliar com precisão o que está acontecendo e agir de acordo (Fosco; Bray, 2016).

Embora seja importante compreender as questões emocionais que envolvem o comportamento humano inadequado nas relações familiares, vale mencionar que o direito, envolvendo-se em todas estas questões, possui um papel reparador, conquanto, não no sentido de reparar o dano emocional, mas de coibir a continuidade de novas práticas irregulares, reparando o lesionado na medida em que se permite sua (re)inserção novamente em um ambiente familiar saudável (Mccauley *et al.*, 2020).

De todo modo, é possível compreender que o Direito ainda não consegue resolver a questão da alienação parental. Embora possua mecanismos de coação que objetivam restauração e restituição de direitos feridos, a vigente legislação ainda não alcança o seu objetivo, na medida em que possui falhas e lacunas que merecem a atenção do legislador.

Na realidade, a legislação sobre alienação parental enfrenta desafios na efetiva resolução e coibição da prática. Isto porque, muitas vezes, envolve dinâmicas sutis e complexas, tornando a comprovação dos comportamentos alienadores uma tarefa difícil. Demonstrar de maneira conclusiva que um dos genitores está alienando o outro pode exigir evidências detalhadas e uma compreensão aprofundada das relações familiares.

Além disso, os sinais podem não ser evidentes logo no início, o que dificulta a intervenção judicial até que o problema atinja estágios mais avançados. O fato é que, muitas vezes, a legislação se concentra na resolução de casos após o surgimento do problema.

Há que se considerar, ainda, que alienação, por se tratar de problema que envolve questões legais, psicológicas e sociais, depende de uma abordagem multidisciplinar que envolva diferentes profissionais e especialistas para lidar adequadamente com o fenômeno, e, claro, apenas a legislação não é suficiente no combate e enfrentamento desta problemática.

E mais, a falta de conscientização sobre a alienação parental pode levar a uma não investigação dos casos. Para a aplicação efetiva da legislação, deve-se haver uma melhor compreensão desse fenômeno entre profissionais, pais e a sociedade em geral.

Assim, considerando a necessidade de atenção por parte dos operadores do direito nos casos práticos em que se alega a SAP, para que a norma não seja utilizada como subterfúgio em defesas e práticas ilegais, tais como o abuso sexual, torna-se imperativa a necessidade de ser revista a aplicabilidade desta lei em termos práticos, objetivando, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Vale mencionar que a nova legislação – Lei 14.340/22, de relatoria da Senadora Rose de Freitas, do estado do Espírito Santo, corrigiu algumas das falhas aqui mencionadas da Lei 12.318/10, sendo a principal delas a retirada da suspensão da autoridade parental da lista de medidas coercitivas. Tal medida representa a forma como a lei modifica-se a partir das mudanças sociais vivenciadas pelos indivíduos, sendo este um dos seus principais objetivos, atender as realidades conforme as transformações sociais ocorrem, constantemente em busca do melhor alcance da norma positivada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do Direito de Família, algumas temáticas chamam a atenção por conta de suas controvérsias e dificuldades na resolução dos conflitos. A alienação parental, como uma das temáticas mais complexas do ramo, tem sido objeto de estudo de inúmeros juristas e de profissionais da saúde mental, não apenas por ser de fenômeno de difícil comprovação e solução, mas, sobretudo, por caracterizar-se por especificidades que envolvem a psique humana e a saúde mental de crianças e adolescentes.

A SAP, como fenômeno grave e devastador para a saúde física e mental dos filhos, ocorre quase que exclusivamente em disputas pela guarda destes, desenvolvida por parte de um dos pais contra o outro, provocando, na criança, uma construção ruim e equivocada da imagem do outro genitor, com o intuito de afastá-lo do poder familiar deste filho. E como muito bem se apresentou neste artigo, a SAP tem sido considerada, inclusive, como uma forma de abuso infantil, na medida em que, mesmo sem qualquer violência física, envolve abusos emocionais que não podem ser considerados menos prejudiciais para o bem-estar da criança que os abusos físicos.

Neste contexto, diante de implicações emocionais e psicológicas, o presente artigo abordou os possíveis prejuízos causados à criança e ao adolescente submetidos às práticas da alienação parental, enfatizando o estresse, a ansiedade, a depressão e outros efeitos psicológicos, acarretando problemas a curto, médio e longo prazo à sua saúde, formação psicológica e convívio social. Também se discutiu o papel do direito neste contexto, bem como avaliou o papel da legislação no combate e na resolução destes problemas.

Também foi apresentada uma visão crítica sobre a Lei 12.318/10, a partir do que se discute atualmente na doutrina, enfatizando, sobretudo, as dificuldades de aplicação desta, na medida em que se observa um alto índice de pais que acusam o outro de tentativa de SAP quando são acusados de abuso sexual, fazendo-se uma leitura analítica da norma e de sua aplicação em casos complexos como os citados.

Do que se concluiu, portanto, enfatiza-se: deve se estar atento para que as alegações de SAP não sejam utilizadas como ferramenta para coibir as práticas de abuso sexual. Além disso, reforça-se que é necessário impedir o desenvolvimento de triangulação familiar, já que tal prática também promove a ocorrência da SAP, a partir da manipulação de um dos indivíduos para coibir e controlar o comportamento de outro em um relacionamento.

Vale mencionar também que a inexistência de maturidade e regulação psicológica dos pais em um relacionamento pode causar diversos malefícios aos filhos, promovendo

a ocorrência de SAP e triangulações familiares, sendo importante que haja a conscientização quanto à importância da saúde emocional e regulação psicológica dos pais para a formação de famílias funcionais e para o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por fim, conclui-se pela necessidade de atenção por parte dos operadores do direito nos casos práticos em que se alega a SAP, para que a norma não seja utilizada como subterfúgio em defesas e práticas ilegais, tais como o abuso sexual, torna-se imperativa a necessidade de ser revista a aplicabilidade desta lei em termos práticos, objetivando, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves. CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental: Um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Liber Livro, 2013.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei Federal nº 14.340/22. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Quais os efeitos psicológicos, para as crianças, na fixação de duas casas? **Revista IBDFAV Família e Sucessões**, nº33, Maio/jun 2019, p. 49-69.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Processo reestruturante de família. **Revista de Processo**, v. 338, n. 48, p. 277-298. São Paulo: Ed. RT, abril 2023.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Brasília: IPEA, 2014. Nota Técnica, n. 11.

DIAS, M. B. (Coord.). Incesto e alienação parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

DIAS, M. G. L. V. O sintoma: de Freud a Lacan. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 2, p. 399-405, mai./ago. 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome de alienação parental**. Disponível em: <
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_705\)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOMINGO, Osle Rafael. **Direito da Família no Direito Romano Antigo**. Versão Digital, 2017. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2955100> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2955100>. Acesso em 03 nov. 2023.

DSM IV. **Associação Americana de Psiquiatria Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**, Quarta Edição (DSM-IV) . Washington, DC: Associação Americana de Psiquiatria. 1994.

FOSCO *et al.* Capturing the family context of emotion regulation: A family systems model comparison approach. **Journal of Family Issues**, v.34, n. 4, p. 557–578. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

FELDMAN, R. Infant–mother and infant–father synchrony: The coregulation of positive arousal. **Infant Mental Health Journal**, v. 24, n. 1, p. 1–23, 2003;

FERNANDES, Martha Maria Guida. REFOSCO, Helena Campos. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, Págs. 79-98, jan.-abr. 2018.

FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. Efeitos da alienação parental na criança – a visão da psicanálise lacaniana. **Revista IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacania>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **Roma: Vida Pública e Vida Privada**, São Paulo: Atual, 1993.

GARDNER, R. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, v.30, n. 2, p. 93-115, 2002.

GARDNER, R. A Síndrome da Negação da Alienação Parental (SAP) também prejudica as mulheres. **The American Journal of Family Therapy** , v. 30, n. 3, p. 191-202, 2002.

GARDNER, R. A. Negação e/ou Descrédito da Síndrome de Alienação Parental (SAP) Prejudica as Mulheres. **Notícias para Mulheres em Psiquiatria** [uma publicação da Associação para Mulheres Psiquiatras]. v. 30, n 3, p. 191-202, 2002.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Manuscrito não-publicado. Aceito para a publicação 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 03/05/2021. Acesso em 14 de out. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAROLD, G. T., & SELLERS, R. Annual Research Review: Interparental conflict and youth psychopathology: An evidence review and practice focused update. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, v. 59, n. 4, p. 374–402, 2018.

MCCAULEY, E. *et al.* Childhood maltreatment exposure and disruptions in emotion regulation: A transdiagnostic pathway to adolescent internalizing and externalizing psychopathology. **Cognitive Therapy and Research**, v. 40, n. 3, p. 394–415, 2016.

Merz, E.-M., CONSEDINE, N. S., SCHULZE, H.-J., & SCHUENGEL, C. Wellbeing of adult children and ageing parents: Associations with intergenerational support and relationship quality. **Ageing & Society**, v. 29, n. 5, p. 783–802, 2009.

NEVES, M. A. Anotações sobre trabalho e gênero. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n.149, p.404-421. 2013.

NUNES-COSTA, Rui & LAMELA, Diogo & FIGUEIREDO, Barbara. Psychosocial adjustment and physical health in children of divorce. **Jornal de pediatria**, v. 85, p. 385-96. 10.2223/JPED.1925. 2009.

Paley, B., Hajal, N.J. Conceptualizing Emotion Regulation and Coregulation as Family-Level Phenomena. **Clin Child Fam Psychol Rev** v. 25, p.19–43 (2022).

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de História da Cultura Clássica**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

SBARRA *et al.* Handbook of personality and social psychology, v. 3. Interpersonal relations (pp. 151–176). **American Psychological Association.**, 2015.

SILVA, Gabriela Fernanda da. CROSARA, Daniela de Melo. A lei de alienação parental: da promessa de proteção à banalização de sua aplicação. **Revista IBDFAM**. Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/1469/A+lei+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%3A+da+promessa+de+prote%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+banaliza%C3%A7%C3%A3o+de+sua+aplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 24 out. 2023.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim (organizadores). **Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica**, 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

TROXEL WM, MATTHEWS KA. What are the costs of marital conflict and dissolution to children's physical health? **Clin Child Fam Psychol Rev**. 2004 Mar. v. 7, n. 1, p. 29-57.

Ullmann, A. (2008). Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. **Visão Jurídica**, v. 30, p. 62-65.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. Artigo publicado na **Revista Visão Jurídica**, Edição nº 30, Nov 2008, p. 65.

WHITEMAN *et al.* Youth's sibling relationships across the course of a parent's military deployment: Trajectories and implications. **Child Development**, v. 91, n. 6, p. 1988–2000, 2020.